



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de outubro de 2024.

Parecer: 117/2024

Solicitante: André Luís Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 11/2024 – “Altera o anexo II e o mapa constante no anexo III, ambos da Lei Complementar nº 26, de 13 de dezembro de 2.007, nos termos que especifica.”

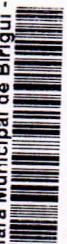
Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o anexo II e o mapa constante no anexo III, ambos da Lei Complementar nº 26, de 13 de dezembro de 2.007, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3023/2024, em 16 de outubro de 2024. Despachado para parecer em 17 de outubro de 2024. Recebido para parecer em 17 de outubro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo alteração dos anexos II e III da Lei Complementar nº 26/07 – Lei sobre o Uso do Solo Urbano de Birigui, sendo que zona de uso misto são áreas que podem ter imóveis residenciais e comerciais, documentos anexos fls. 4/6, descrição das áreas, parecer favorável da Secretaria de Obras do Município fls. 7/8.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3050/2024
Data: 21/10/2024 - Horário: 12:00
Legislativo - PARJU 117/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30, I e II a competência dos municípios para legislar em relação ao seu interesse local e suplementando as legislações federais e estaduais no que couber e ainda em seu inciso VIII estabelece a competência para promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo.

Dessa maneira o município pode constitucionalmente legislar em matéria de trânsito dentro de sua circunscrição, desde que não interfira nas legislações federais e estaduais.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: **I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; **II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; **III** - implantar,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: **I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; **II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; **III** - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 141. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: **I** – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Art. 142. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL N. 29.231/2008. RESTRIÇÃO DE HORÁRIO PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA SUA CIRCUNSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRECEDENTES DO STF. 1. **À luz do art. 22, XI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Carta Magna de 1988, o município ostenta competência constitucional para legislar acerca das questões de interesse local. 2. Em âmbito infraconstitucional, o Código Nacional de Trânsito ruma para o mesmo norte e atribui competência ao município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI. 3. Logo, não se vislumbra que o Decreto n. 29.231, de 24 de abril de 2008, padeça de qualquer ilegalidade, porquanto tão somente restringiu o horário de circulação de veículos de carga e suas operações nos períodos compreendidos entre 06 horas às 10 horas e das 17 horas às 20 horas, no interior da área delimitada pela orla marítima da cidade do Rio de Janeiro. 4. Também não revela atentatório ao princípio da razoabilidade decreto municipal que restringe o horário de circulação de veículos de carga e suas operações em determinada área da cidade, na qual o trânsito é sabidamente caótico. [...] 7. Recurso ordinário não provido.” (RMS 29990 / RJ -2009/0136400-6, STJ T1, Ministro BENEDITO GONÇALVES, julg. 08/09/2009, DJe 21/09/2009). (grifo nosso).**

AÇÃO ANULATÓRIA MULTAS DE TRÂNSITO PROTESTO CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E SUAS OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DE PAINS, ESTADO DE MINAS GERAIS Distribuição originária do feito se deu na Comarca de domicílio da Autora Impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa Competência do Município para legislar sobre a circulação de veículos na sua circunscrição Protesto de multa de trânsito Possibilidade Certidões de Dívida Ativa que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

se incluem entre os títulos sujeitos a protesto Lei Federal 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/97 Via administrativa, contudo, que ainda não havia se esgotado Prejuízo moral reconhecido, em decorrência do ato praticado por quem deu causa ao protesto indevido Indenização arbitrada que se revela excessiva em face das circunstâncias as quais ensejaram a condenação Redução que se impõe Sentença parcialmente reformada Recurso de apelação provido em parte e remessa oficial rejeitada (....). Apelação Cível nº 1001569-87.2023.8.26.0042.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588